



LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Lei Ordinária N.º 7231, 14 de novembro de 1983

Altera a Lei Municipal nº 6.022, de 08 de maio de 1966, que "Institui a Fundação Papa João XXIII e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º (REVOGADO)

Art. 1º. A Fundação Papa João XXIII, instituída pela Lei Municipal nº 6.022, de 08 de maio de 1966, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, rege-se pelos Códigos Civil e do Processo Civil, legislação complementar ao que lhe for aplicável e pelo Estatuto o Regimento. (REDAÇÃO ORIGINAL)

Art. 2º (REVOGADO)

Art. 2º A FUNDAÇÃO com sede e foro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sob o nº 05065644/0001-81, integra a administração descentralizada do Município de Belém, onde tem jurisdição. (REDAÇÃO ORIGINAL)

Art. 3º A FUNDAÇÃO tem duração por tempo indeterminado e será extinta nos casos e formas previstas em seu Estatuto.

Art. 4º A FUNDAÇÃO tem por finalidade executar e promover a execução dos programas sociais, de acordo com a política do desenvolvimento social e de serviços sociais fixada pelo Poder Executivo Municipal, visando o desenvolvimento das comunidades e o tratamento e prevenção dos problemas que afetam a segmentos da população do município de Belém.

Art. 5º Compete, basicamente à FUNDAÇÃO:

I - Planejar, coordenar e avaliar a execução dos programas, projetos e atividades de serviço social;

II - Estimular, desenvolver, apoiar e coordenar trabalhos de Desenvolvimento da Comunidade na área sob sua jurisdição;

III - Participar e estimular a interpretação entre entidades públicas e particulares;

IV - Apoiar, técnica e financeiramente, instituições particulares, cuja atuação se enquadre em suas finalidades, a fim de fortalecer e ampliar os serviços dessas instituições;

V - Programar e executar outras tarefas relacionadas com suas finalidades.

Art. 6º Constituem Patrimônio da Fundação:

I - os bens e direitos com que foi instituída, os que já adquiriu e os que venha a adquirir;

II - os bens e direitos que a ela venham a ser incorporados pelos poderes, públicos;

III - os legados, doações e heranças que lhe foram ou venham a ser destinados;

Art. 7º Constituem Receita da FUNDAÇÃO:

I - as contribuições, subvenções e auxílios do Poder Público, especialmente os recursos necessários à sua manutenção e ao atendimento de suas finalidades que, anualmente, o orçamento municipal de Belém lhe consignar;

II - as rendas de seu patrimônio de bens sob a sua administração;

III - os recursos decorrentes do contrato e convênios;

IV - o produto das operações de crédito que venha realizar;

V - as rendas provenientes de títulos, ações ou papéis financeiros de sua propriedade;

VI - os juros e outras rendas eventuais;

VII - os donativos e outras contribuições;

VIII - as provenientes de fideicomissos instituídos em seu favor;

IX - as decorrentes de usufrutos a ela conferidos;

X - as rendas em seu favor instituída por terceiros;

XI - o produto da arrecadação do estacionamento de veículos, em parques constituídos pelo Município;

XII - outras rendas que lhe competirem por sua natureza ou disposição legal.

Art. 8º (REVOGADO)

Art. 8º Os bens, as rendas e os serviços da FUNDAÇÃO são isentos de qualquer tributo nos termos do art. 18, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. (REVOGADO)

Art. 9º A FUNDAÇÃO organizada e funcionando com observância das formalidades impostas pela legislação do Imposto de Renda, permitirá que as doações, subvenções ou auxílios por ela recebidos possam ser deduzidos dos rendimentos dos doadores, sobre os quais incida aquele tributo federal.

Art. 10. São órgãos da Administração Superior da FUNDAÇÃO:

I - Conselho Deliberativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Presidência.

Parágrafo Único. Os Regimentos dos Conselhos Deliberativos e Fiscal serão aprovados em atos próprios, respeitadas as disposições estatutárias;

Art. 11. Para a execução de suas competências específicas e o cumprimento das atividades administrativas, a estrutura da FUNDAÇÃO compreende:

I - Órgãos de Execução Central;

II - Órgãos de Execução Especializada.

Art. 12. Será de livre escolha do Prefeito e demissível “ad nutum” o presidente e pelo menos 1/3 dos membros dos órgãos de Administração Superior da FUNDAÇÃO.

Art. 13. (REVOGADO)

Art. 13. A FUNDAÇÃO poderá exercer suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ou com servidores públicos colocados à sua disposição e executará suas obras e serviços, de forma direta ou indireta.

Parágrafo único. Os servidores municipais à disposição da FUNDAÇÃO, terão assegurados os direitos e vantagens dos respectivos cargos e funções, observadas as disposições legais.(REDAÇÃO ORIGINAL)

Art. 14. No caso de extinção, os bens da FUNDAÇÃO, reverterão ao Patrimônio Municipal.

Art. 15. Esta Lei entrará, em vigor na data de sua publicação.

Art.16. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, em 14 de novembro de 1983.

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL

Prefeito Municipal de Belém

Artigo 1º revogado pela Lei nº 7.505, de 08/01/1991.

Artigo 2º revogado pela Lei nº 7.505, de 08/01/1991.

Artigo 8º revogado pela Lei nº 7.505, de 08/01/1991.

Artigo 13º revogado pela Lei nº 7.505, de 08/01/1991.

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.

Copyright © 2018 - Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.